



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10840.001087/99-17
Recurso nº. : 125.121
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995
Recorrente : LEE I JUNG
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.530

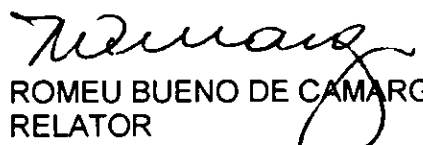
IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – Caracteriza-se omissão de rendimentos os valores recebido por contribuinte que, Intimado a apresentar os comprovantes desses rendimentos tributáveis e apurados através de consulta de IR/Fonte, não logrou êxito em fazê-lo.
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Somente se justificam os acréscimos patrimoniais a descoberto se devidamente comprovados por documentação hábil e idônea.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LEE I JUNG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001087/99-17
Acórdão nº : 106-12.530

Recurso nº. : 125.121
Recorrente : LEE I JUNG

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado auto de infração em decorrência de suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, e acréscimo patrimonial a descoberto evidenciado através de despesas médicas, com instrução e aquisição de dois lotes de terrenos, relativo ao exercício de 1995.

A contribuinte se insurge contra o lançamento por meio de impugnação tempestivamente apresentada, alegando, em síntese, que a aquisição dos lotes se deu em conjunto com o seu convivente apesar de não ter sido informada em sua declaração, que os valores dispendidos são compatíveis com seus rendimentos e que só não foram informados oportunamente por não estar obrigada a apresentar declaração, e que os valores também são decorrentes de poupança de renda de anos anteriores e foram devidamente tributados na fonte, que os bens são comuns e foram adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Levado a julgamento de primeira instância, a impugnação do contribuinte foi parcialmente acolhida para considerar como recurso, na apuração do acréscimo patrimonial, os valores do Fundo Banespa de Investimentos Renda Fixa no valor de 593,68 Ufir, seu rendimento no valor de 19,14 Ufir, bem como os valores de aplicação em CDB equivalentes a 261,54 Ufir e seu rendimento de 75,58 Ufir.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário onde reitera suas razões de impugnação, afirmando ainda que a decisão recorrida não considerou as provas carreadas e aos fatos emergentes dos autos e que a tributação *ex officio* de que trata a decisão recorrida é inaceitável por ser comprovadamente um *bis in idem*.

É o Relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001087/99-17
Acórdão nº : 106-12.530

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Permanece ainda a discussão sobre o saldo do valor lançado em Auto de Infração levado a efeito contra o Recorrente, decorrente de suposta constatação de omissão de rendimentos e também de acréscimo patrimonial a descoberto.

Da análise dos autos verifica-se que a Recorrente pretende, em suas manifestações, justificar a suposta omissão de rendimentos e o suposto acréscimo patrimonial por meio da alegação de que possuía uma poupança amealhada com rendimentos tributados de anos anteriores, quando estava desobrigada da apresentação de Declaração Rendimentos, e que seu atual marido, namorado à época dos fatos, também contribui com recursos próprios para a aquisição dos bens.

Parece-me que tais alegações não são suficientemente consistentes para desconstituir o lançamento ora combatido. Senão Vejamos.

Quanto à questão da omissão de rendimentos, o argumento apresentado pela Recorrente haveria de ser acatado se ao apresentar sua primeira declaração de rendimentos, referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, a Recorrente tivesse indicado os valores do saldo dos recursos por ela alegados na coluna referente ao ano de 1993.

Em se tratando de primeira declaração, o contribuinte deve informar os valores dos recursos auferidos em outro(s) exercício(s) além de manter em seu poder os documentos comprobatórios pertinentes, o que também no presente caso não ocorreu.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.001087/99-17
Acórdão nº : 106-12.530

Dessa forma, não restando comprovado a existência de recursos decorrentes de rendimentos auferidos em anos anteriores ao fiscalizado, entendo que ficou caracterizada a omissão de rendimentos conforme consta do auto de infração em análise.

Também quanto ao acréscimo patrimonial a descoberto, melhor sorte não alcança a Recorrente, posto que para que se admitisse a composição da renda da Recorrente com a de seu namorado e atual marido, necessário seria a apresentação da declaração de rendimentos em conjunto conforme autorizado pela legislação de regência.

Ocorre que do exame dos autos, constata-se que a declaração de rendimentos da Recorrente, além de não informar os rendimentos do companheiro, também não informou que se tratava de declaração de rendimentos em conjunto. Isso se verifica tanto no exercício de 1994 como no de 1995, conforme destacado na decisão recorrida.

Sendo assim, muito embora plausíveis as afirmações da Recorrente, as mesmas estão desprovidas de comprovação efetiva e de procedimentos adequados.

Isto posto, uma vez observadas as formalidades legais, conheço do Recurso para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2002.


ROMEUBUENO DE CAMARGO